SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084134 - PR (2025/0415571-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEAN MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA, MONITORAMENTO PRÉVIO E CONSENTIMENTO DO MORADOR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade da abordagem, da busca pessoal e do ingresso domiciliar não pode ser reconhecida em sede de recurso especial, porque o Tribunal de origem assentou moldura fática concreta a indicar fundadas razões (denúncias anônimas especificadas com nome e endereço, monitoramento prévio e chegada de veículo em horário atípico), além de consentimento expresso e escrito do morador, e a alteração dessas premissas exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A pretensão absolutória esbarra na mesma limitação, pois a autoria foi afirmada com base em prova oral colhida sob contraditório, reputando-se isolada a versão defensiva, sendo inviável o reexame do acervo probatório na via eleita. É válido o suporte nos depoimentos policiais quando coerentes e compatíveis com os demais elementos dos autos.

3. A manutenção da valoração negativa dos antecedentes encontra amparo na jurisprudência desta Corte, sendo inaplicável o chamado direito ao esquecimento quando o intervalo entre a extinção da pena e o novo delito não supera 10 anos; por igual razão, é legítima a imposição do regime inicial fechado, diante de circunstância judicial desfavorável e da reincidência, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58956198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 299302fe-632d-41f5-a756-cd6b7f1d8c41

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 299302fe-632d-41f5-a756-cd6b7f1d8c41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084134 - PR (2025/0415571-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JEAN MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA, MONITORAMENTO PRÉVIO E CONSENTIMENTO DO MORADOR. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDADO EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade da abordagem, da busca pessoal e do ingresso domiciliar não pode ser reconhecida em sede de recurso especial, porque o Tribunal de origem assentou moldura fática concreta a indicar fundadas razões (denúncias anônimas especificadas com nome e endereço, monitoramento prévio e chegada de veículo em horário atípico), além de consentimento expresso e escrito do morador, e a alteração dessas premissas exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A pretensão absolutória esbarra na mesma limitação, pois a autoria foi afirmada com base em prova oral colhida sob contraditório, reputando-se isolada a versão defensiva, sendo inviável o reexame do acervo probatório na via eleita. É válido o suporte nos depoimentos policiais quando coerentes e compatíveis com os demais elementos dos autos.

3. A manutenção da valoração negativa dos antecedentes encontra amparo na jurisprudência desta Corte, sendo inaplicável o chamado direito ao esquecimento quando o intervalo entre a extinção da pena e o novo delito não supera 10 anos; por igual razão, é legítima a imposição do regime inicial fechado, diante de circunstância judicial desfavorável e da reincidência, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN MARCOS CARDOSO DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 629/632):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 240 E 244 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM AS DILIGÊNCIAS EFETUADAS, CONFIRMADAS COM A APREENSÃO DA DROGA. DENÚNCIAS ESPECIFICADAS APONTANDO NOMINALMENTE O ACUSADO E SEU ENDEREÇO. MONITORAMENTO E CONSTATAÇÃO DA APROXIMAÇÃO DE VEÍCULO EM HORÁRIO ATÍPICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEGITIMARAM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE POLICIAMENTO OSTENSIVO MEDIANTE ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. VALIDADE PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E DETALHADOS DOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE E INTUITO DE PREJUDICAR. POSTERIOR CONSENTIMENTO DO ACUSADO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA. TERMO DE AUTORIZAÇÃO ASSINADO E ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE EVENTUAL VÍCIO. LICITUDE DAS PROVAS COLETADAS. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EMBASADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DE AUTORIA. SUPOSTA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ENTORPECENTES FORMALIZADA PELO IRMÃO ADOLESCENTE DO RÉU. VERSÃO ISOLADA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESCRITA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. ELEMENTO INSUFICIENTE A ORIGINAR DÚVIDA EM PROL DA DEFESA. RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES NO SENTIDO DE QUE O MENOR SE ENVOLVEU COM A NARCOTRAFICÂNCIA SOMENTE APÓS A PRISÃO DO IRMÃO. AUTORIA DEMONSTRADA. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE FLAGRANTE DE ATO DE COMERCIALIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. TIPO PENAL CONGRUENTE OU SIMÉTRICO. DENÚNCIA RELATIVA À PRÁTICA DE GUARDAR ENTORPECENTES. USO PESSOAL SEQUER AVENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR ANTECEDENTES EM RAZÃO DA ANTIGUIDADE DAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESCABIMENTO. PENA NÃO EXTINTA E DECURSO DE PRAZO INFERIOR AO PERMITIDO PARA INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ESQUECIMENTO. SEGUNDA FASE. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA SANÇÃO INTERMEDIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTATAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DO APELANTE. AGRAVAMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) ADEQUADA E PROPORCIONAL. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO, EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DA REINCIDÊNCIA E DOS MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. CONCESSÃO DO DIREITO DE*

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DESATRELADO DE ARGUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber a) se há nulidade da ação por ilegalidade na abordagem e na busca pessoal e domiciliar; b) se há fragilidade probatória em relação à autoria do crime e c) se existe necessidade de ajustes no cálculo dosimétrico da pena.

III. Razões de decidir

3. A despeito das alegações defensivas de falta de justa causa para abordagem e busca pessoal, não houve o recebimento de informações genéricas e abstratas sobre a narcotraficância. Havia indicação específica de nome e endereço, tornando tais denúncias, apesar de anônimas, qualificadas. Nessas condições, elas autorizavam, aliadas ao avistamento do automóvel chegando no local durante a madrugada, o pleno exercício da função institucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Assim o reconhece o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e, de conseguinte, de sua interpretação, sobretudo em relação às garantias fundamentais.

4. "A denúncia anônima especificada legitima a diligência policial de busca pessoal". (AgRg no HC n. 964.479/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025)

5. Os policiais são unívocos ao detalharem que cientificaram o réu e sua genitora sobre as razões da abordagem e que foram autorizados a entrar no imóvel para confirmar a informação do acusado de que ali nada havia de ilícito. As testemunhas afirmaram que tanto o apelante como sua mãe franquearam o ingresso da equipe, mas que foi o primeiro o responsável por assinar o termo de consentimento, efetivamente inserido nos autos.

6. Para que se revista de verdadeiro caráter de prova e para que se concretizem as garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal, necessário que as declarações de quem apresenta sua versão sobre os fatos sejam submetidas ao contraditório.

7. A válida palavra dos policiais evidencia que houve consentimento válido do réu (confirmado pelo termo anexado) concedido antes da busca domiciliar, apresentando-se isolada nos autos a tese de vício a macular essa autorização.

8. A declaração unilateral do irmão adolescente do réu sobre a suposta responsabilidade sobre o entorpecente, além de não judicializada, não é suficiente para afastar a responsabilidade criminal do apelante imputável, por não encontrar respaldo em elementos de prova que a confirme ou que, no mínimo, provoquem o surgimento de incerteza quanto à autoria do delito.

9. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito" (EDcl no AgRg no HC n. 696.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

10. A redação da Súmula nº 231 do STJ não obsta fixação de pena acima do mínimo legal (ainda que abaixo do máximo abstrato, na segunda fase), já que

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

essa interpretação tornaria inócua a previsão de agravantes e, inclusive, a própria existência da fase intermediária do cálculo penal.
11. O histórico delitivo do acusado, composto de reincidência e maus antecedentes, aliado ao quantum da sanção privativa de liberdade, legitima a imposição do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e § 3º.
12. A necessidade da prisão preventiva subsiste, mormente porque não houve alteração alguma no panorama fático do feito. Na verdade, verifica-se a superveniência de sentença condenatória (novo título prisional), a confirmar a inicial acusatória.
IV. Dispositivo e tese
13. Recurso conhecido e não provido.
Teses de julgamento: "A abordagem policial e a busca pessoal são consideradas legais quando fundamentadas em denúncias anônimas especificadas que, aliadas a movimentação suspeita no local, indicam a prática de crime permanente. Outrossim, é desnecessária a autorização judicial prévia para a entrada no domicílio, desde que haja consentimento válido do morador".

No presente agravo regimental, a defesa alega que a controvérsia sobre a incidência dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP configura questão de direito, não de fato, pois se discute a subsunção de fatos incontroversos ao conceito de "fundadas razões", o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 910/913).

Aduz que o consentimento para ingresso domiciliar seria inválido por ter sido colhido em contexto de abordagem ilegal, sob coação circunstancial, o que não foi adequadamente enfrentado, persistindo violação à garantia da inviolabilidade do domicílio.

Sustenta, ademais, que a condenação exclusivamente amparada na palavra dos policiais carece de suporte independente, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo* diante de elementos que gerariam dúvida objetiva, inclusive a declaração do irmão adolescente, ainda que não judicializada.

Defende, por fim, a reforma da dosimetria com afastamento dos maus antecedentes pela incidência do direito ao esquecimento e, por consequência, o abrandamento do regime para o semiaberto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

No que concerne à alegada nulidade da abordagem, da busca pessoal e do ingresso domiciliar, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou a existência de fundadas razões a legitimar a atuação dos agentes públicos, bem como a higidez do consentimento prestado pelo morador, consignando o seguinte (e-STJ fls. 652/668):

> *Na verdade, a ação policial foi deflagrada pelo recebimento de informações anônimas que apontavam especificamente o acusado e o seu endereço como, respectivamente, responsável pela venda de entorpecentes e ponto do tráfico, sendo que aquele local já havia sido palco de apreensões e prisões anteriores e vinha sendo monitorado por aquela equipe durante seus plantões.*
> *[...]*
> *Nesse sentido, ambas as testemunhas descreveram a existência de denúncias que mencionavam nominalmente o réu, sua alcunha e seu endereço, relacionando-os ao comércio proscrito de entorpecentes. Assim, na data dos fatos, permaneceram observando o local por aproximadamente meia hora até que avistaram um veículo se aproximando do imóvel, pelo que optaram pela abordagem.*
> *Cabe consignar que se tratava de horário atípico para movimentação (o boletim de ocorrência narra que a diligência teve início uma e meia da manhã), de modo que a chegada do automóvel naquele momento, em imóvel indicado (reiteradamente, segundo relato do cabo Luiz Ricardo dos Santos) como ponto de venda de entorpecentes pelo réu (que culminou sendo identificado como o condutor do veículo) motivava de forma idônea a abordagem e a busca pessoal e veicular realizada.*
> *[...]*
> *Portanto, nenhuma ilegalidade há na atuação da equipe policial que, depois de receber denúncias específicas sobre o acusado e seu endereço, avistou movimentação de veículo no local e optou pela abordagem e busca pessoal.*
> *Na sequência, os agentes descreveram que, apesar de nada de ilícito ter sido localizado com o acusado ou no automóvel, cientificaram-no sobre o teor das informações recebidas, e ele negou qualquer tipo de envolvimento com o comércio de drogas.*
> *Os relatos permaneceram lineares e harmônicos no sentido de que, nesse momento, aproximou-se a mãe do réu, que a partir de então acompanhou todo o desenrolar da ação. Os policiais também são unívocos ao detalharem que cientificaram ambos sobre as razões da abordagem e que foram autorizados a entrar no imóvel para confirmar a informação do acusado de que ali nada havia de ilícito. As testemunhas afirmaram que tanto o réu como sua genitora franquearam o ingresso da equipe, mas que foi o acusado o responsável por assinar o termo de consentimento, efetivamente inserido nos autos no mov. 1.17.*
> *[...]*
> *Desse modo, deve-se reconhecer que o consentimento escrito é apto e suficiente a comprovar que a continuidade da diligência policial, com o ingresso na residência do réu, também foi lícita.*

Diante de tal moldura, infirmar a conclusão da Corte de origem - para reconhecer a ausência de fundadas razões ou a invalidade do consentimento documentado

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

nos autos - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No ponto, não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; ao contrário, pretende a defesa substituir o contexto fático reconhecido pelo Tribunal local - denúncia especificada, monitoramento, abordagem motivada e autorização livre de ingresso - por narrativa diversa, o que é inviável na via eleita.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a denúncia anônima especificada, confirmada por diligência policial, legitima a abordagem e o ingresso domiciliar, reputando-se lícitas as provas daí resultantes, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula n. 83/STJ, conforme se observa do seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da busca veicular e da domiciliar, com a declaração da ilicitude das provas obtidas e absolvição do agravante.*
> *2. A defesa sustenta ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial originada de denúncia anônima acerca de tráfico de drogas na modalidade tele-entrega, alegando inexistência de diligências prévias idôneas e de atitude suspeita por parte do corréu, além de violação de domicílio sem mandado judicial e sem situação de flagrância, afirmando que o alegado consentimento para o ingresso na residência não teria sido livre.*
> *3. O Tribunal de origem afastou a nulidade, reconhecendo a existência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, em razão de denúncia anônima corroborada por diligências, do desvio de trajeto do veículo ao avistar a viatura e de informações incongruentes do corréu, bem como a licitude da busca domiciliar, diante da localização prévia de droga no veículo e da autorização do corréu e de sua genitora para o ingresso na residência.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade da busca pessoal e da revista veicular, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, por ausência de fundada suspeita prévia para a abordagem policial.*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do corréu, sem mandado judicial, mas após apreensão de droga no veículo e com alegada autorização do acusado e de sua genitora, configura violação de domicílio ou se se mostra compatível com o estado de flagrância e com a jurisprudência sobre fundadas razões para busca domiciliar em delitos de tráfico de drogas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O voto adota os fundamentos do Tribunal de origem, que reconheceu a presença de indicativos concretos de fundada suspeita para a abordagem, consubstanciados em denúncia anônima de tráfico em tele-entrega via aplicativo, diligências prévias de investigação, localização do veículo do*

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

corréu em contexto de investigação de tráfico, desvio de trajeto ao avistar a viatura e informações incongruentes prestadas pelo abordado.
7. A busca pessoal e a revista veicular se mostram compatíveis com o art. 244 do CPP, que dispensa mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equipara a busca em veículo automotor à busca pessoal, admitindo a medida em situações de fundada suspeita delineadas em elementos objetivos do caso concreto.
8. Não há elementos nos autos que indiquem perseguição pessoal, discriminação ou motivação ilegítima (como preconceito de raça ou classe social) na abordagem, circunstâncias que poderiam macular a diligência, razão pela qual não se reconhece ilegalidade na atuação dos agentes de segurança.
9. A busca domiciliar subsequente foi precedida de fundadas razões, pois, no contexto de apuração de denúncia anônima de tráfico na modalidade tele-entrega, já haviam sido localizadas drogas no interior do veículo do corréu, caracterizando quadro de flagrância em delito de natureza permanente e legitimando a continuidade da diligência investigativa.
10. O ingresso na residência foi expressamente autorizado pelo acusado e por sua genitora, conforme registrado em vídeos juntados aos autos, de modo que, além das fundadas razões de flagrância, houve consentimento dos moradores, circunstância que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta a alegação de violação do domicílio.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a validade da busca pessoal, da revista veicular e da busca domiciliar.
Tese de julgamento:
1. A abordagem policial, com realização de busca pessoal e revista veicular, é lícita quando apoiada em fundada suspeita objetivamente demonstrada, decorrente de denúncia anônima corroborada por diligências e por comportamento suspeito do investigado, nos termos do art. 244 do CPP.
2. O ingresso em domicílio sem mandado judicial em crime de tráfico de drogas é válido quando precedido de fundadas razões de flagrância, como a apreensão prévia de drogas em veículo ligado ao investigado, e quando há autorização expressa dos moradores para a entrada dos policiais.
3. É inviável, na via estreita do habeas corpus e do agravo regimental a ele vinculado, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir a existência de fundada suspeita ou a validade do consentimento para busca domiciliar.
(AgRg no HC n. 1.047.682/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

A irresignação quanto à invalidez do consentimento para o ingresso domiciliar, por suposta "coação circunstancial", não prospera. O acórdão de origem registrou, com base em prova oral colhida sob contraditório, que tanto o agravante quanto sua genitora franquearam o ingresso da equipe, tendo o primeiro assinado termo específico, sem demonstração idônea de vício. Alterar tal premissa exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/ST.

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

De outro lado, idêntica sorte colhe a pretensão absolutória, fundada na alegação de insuficiência de provas da autoria. As instâncias ordinárias, em cognição exauriente, concluíram pela demonstração da autoria a partir da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, reputando isolada e insuficiente a versão de que os entorpecentes pertenceriam ao irmão adolescente do recorrente, conforme assentou o acórdão recorrido (e-STJ fls. 674/677):

> *A tese do apelo tem como essência a suposta admissão do irmão adolescente do apelante sobre a propriedade das drogas.*
> *Ocorre que a questão foi objeto apenas da versão oferecida pelo réu no seu interrogatório judicial, sem qualquer elemento a confirmar minimamente a circunstância.*
> *[...]*
> *Isso porque os policiais ouvidos nos autos declararam de forma uníssona em todas as oportunidades nas quais foram ouvidos que as denúncias anônimas se direcionavam especificamente ao réu e que ele, uma vez confrontado com a localização dos entorpecentes no imóvel, assumiu a propriedade das substâncias.*
> *Os agentes, inclusive, falaram detalhadamente sobre o comportamento do irmão do apelante, descrevendo que ele chegou junto no veículo e que, ao constatar que seu irmão seria detido, começou a "passar mal", aparentemente com uma crise nervosa, o que motivou a utilização de algemas no réu para que pudessem prestar atendimento ao menor e acalmá-lo, evitando, ao mesmo tempo, risco de eventual fuga.*
> *Questionado expressamente sobre a suposta confissão do menor de idade e sobre a razão de não o terem apreendido, o cabo Luiz Ricardo rechaçou enfaticamente, reiterando, mais uma vez, que o réu JEAN assumiu a propriedade das drogas, como já fizera nas outras oportunidades em que fora flagrado em condições análogas.*
> *Nenhum elemento válido nos autos dá respaldo à alegação recursal.*
> *Assim como fez em relação às circunstâncias do consentimento para a entrada da equipe no imóvel, a defesa apresentou declaração assinada pelo adolescente na qual ele alega que as drogas eram suas e que dissera isso aos policiais no dia dos fatos, tendo sido ignorado.*
> *Porém, assim como a genitora, ele também não foi inquirido judicialmente. Embora arrolado, a defesa igualmente desistiu de sua oitiva, sendo certo, nos termos já expostos no tópico anterior e ao qual me reporto, que a declaração confeccionada de forma unilateral não substitui a prova judicializada e, portanto, é insuficiente para fragilizar os elementos submetidos ao contraditório.*

Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto probatório, proceder ao cotejo entre os elementos de prova a fim de aferir a existência de suporte para a condenação. Assim, rever o entendimento firmado pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do recorrente por insuficiência de provas, como pretende a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

Convém atentar, ainda, para a circunstância de que a condenação não se amparou exclusivamente na palavra dos agentes públicos, mas no conjunto harmônico dos elementos coligidos. De todo modo, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie (AgRg no AREsp n. 2.908.779/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025).

No tocante à dosimetria, busca o recorrente o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, ao argumento de que as condenações pretéritas seriam antigas. Sem razão, contudo.

Cumpre registrar, de início, que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, achando-se atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às circunstâncias subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Não se cuida de mera operação aritmética, em que se atribuam pesos absolutos a cada circunstância judicial, mas de exercício de ponderação norteado pela proporcionalidade e pela individualização da pena, não havendo direito subjetivo do réu à fixação da reprimenda em frações predeterminadas, bastando que a exasperação se ancore em fundamentação idônea e concreta.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a valoração negativa dos maus antecedentes a partir de condenações transitadas em julgado, consignando expressamente que a pena correspondente não estava extinta e que o decurso de tempo era inferior ao admitido para a incidência da denominada teoria do esquecimento.

Tal conclusão amolda-se à orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual condenações pretéritas, ainda que ultrapassado o período depurador do art. 64, I, do Código Penal, podem ser valoradas a título de maus antecedentes, não se aplicando o direito ao esquecimento quando o intervalo entre a extinção da pena e a prática do novo delito não excede o marco de 10 anos assentado pela jurisprudência. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICÁVEL AO CASO. MINORANTE. COMPROVADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MAUS*

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

ANTECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reduziu a pena do recorrente para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa em razão de condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). O recorrente alegou nulidade da busca veicular por ausência de fundadas razões, inadequação da exasperação da pena-base pelos antecedentes, cabimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e ausência de fundamentação para a imposição do regime fechado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade na abordagem e busca veicular em razão da ausência de fundadas razões; (ii) determinar a validade da utilização de maus antecedentes na dosimetria da pena, considerando a aplicação da teoria do direito ao esquecimento; (iii) avaliar se o recorrente faz jus ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (iv) examinar a adequação da fixação do regime inicial fechado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O entendimento da Corte de origem, quanto à alegada nulidade do flagrante, harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a parada de veículos em fiscalização rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, com posterior busca veicular, não viola a legislação federal e se enquadra nas situações de fiscalização legítima, especialmente quando há indícios concretos de irregularidades, como no caso, em que o condutor do veículo estava realizando manobras de mudança de faixa na rodovia, de forma anormal, o que motivou a abordagem.
4. A condenação anterior do réu, com extinção de pena em 2017, configura maus antecedentes, ainda que ultrapassado o prazo quinquenal para reincidência (art. 64, I, do CP). O direito ao esquecimento, por sua vez, não se aplica, pois o intervalo entre a extinção da pena e o novo delito não excedeu 10 anos.
5. O reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a inexistência de maus antecedentes. No caso, o recorrente não preenche os requisitos, evidenciando dedicação a atividades criminosas.
6. A fixação do regime inicial fechado encontra justificativa na existência de circunstância judicial desfavorável na dosimetria da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(REsp n. 2.115.794/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, no que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, o pleito de abrandamento tampouco comporta acolhimento. Embora fixada a reprimenda em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da condição de reincidente do recorrente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

Código Penal. Tal orientação está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, novamente, o óbice da Súmula n. 83/STJ:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E AQUÉM DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Considerando que a pena definitiva do agravante, pelo delito de tráfico de drogas, alcança 5 anos e 10 meses de reclusão, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, o imediatamente mais grave do que aquele recomendado pelo quantum da reprimenda, em razão do reconhecimento do vetor negativo dos maus antecedentes, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, alíneas "a" e "b", e § 3.º, do Código Penal. Agravo regimental desprovido.***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.305.093/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).*

Anote-se, no ponto, que a presença de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional, não se confundindo com a vedação das Súmulas n. 440/STJ e 719/STF, que repelem a imposição de regime mais severo fundada na simples gravidade abstrata do delito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: a9bbfeb5-ed7b-47b1-b86c-1342a91c3530

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0415571-0

AgRg no AREsp 3.084.134 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025643820248160050 00038562420258160050 25643820248160050 38562420258160050

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN MARCOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:55
Código de Controle do Documento: 4211DEC7-D177-4BD6-8F95-A2E120CDE79C